



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004730

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2393585-62.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MARIA ANTONIA PELLEGRINI DOS SANTOS, TERESINHA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA, SUELI DO VALLE NUVENS, SONIA APARECIDA RIBEIRO PAULETTO,, SONIA APARECIDA DOS SANTOS, SIMONE CRISTIANA ELIAS DOS SANTOS, QUEZIA QUEIROZ DOS SANTOS PAULUCCI, MARINITA LOURENÇO DE SOUZA, MARILY MENDES DA SILVA, ADRIANA DAL COL DO AMOR DIVINO, LUZIMAR SOARES DA SILVA, LUCIMARA APARECIDA FERRARI TAVEIROS, LAURITA MARTINS DA SILVA SARTI, JULIANA CARMO DA ROCHA, JOYCE RODRIGUES BONFIM, ILDA RODRIGUES MARCONDES, ELISABETH MOREIRA, ANTONIA DE MARIA MELO TAKAHARA e ALCILENE BARBOSA DA SILVA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ISABEL COGAN

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 28808 (13ª Câmara de Direito Público)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2393585-62.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTES: MARIA ANTONIA PELLEGRINI DOS SANTOS E OUTROS

AGRAVADOS: ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

Juiz de 1ª Instância: *Márcio Luigi Teixeira Pinto*

CS

AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença relativo ao título originado do Mandado de Segurança Coletivo nº 1001391-23.2014.8.26.0053, indeferiu a gratuidade processual. Hipossuficiência financeira verificada somente quanto às agravantes ALCILENE e LUZIMAR – Rendimentos líquidos das demais não as enquadram na condição de necessitadas, para fins de concessão da benesse da gratuidade processual; estão acima da média nacional e superam o parâmetro adotado pela Defensoria Pública para estabelecer os beneficiários da assistência jurídica gratuita prestada pela instituição, não implicando que o custeio das despesas processuais seja prejudicial à subsistência delas e das famílias. AGRAVO PROVIDO EM PARTE.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença relativo ao título judicial formado no Mandado de Segurança Coletivo nº 1001391-23.2014.8.26.0053, indeferiu a gratuidade processual.

Agravam as exequentes, pensionistas de policiais militares, sustentando, em síntese, que os holerites juntados aos autos comprovam que seus proventos se destinam apenas ao sustento próprio e da família, sendo presumidamente verdadeira, aliás, a alegação de insuficiência.

É o relatório.

Dispensada a contraminuta e não sendo o caso de concessão de medida de urgência, o reclamo recursal comporta julgamento de imediato.

Segundo o § 3º do artigo 99 do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Entretanto, se o julgador verificar situação não autorizadora do benefício, poderá negar o pedido, independentemente da provocação da parte contrária, em consonância também com o disposto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

No caso, conforme se verifica dos demonstrativos de pagamento juntados aos autos, apenas as agravantes ALCILENE BARBOSA DA SILVA e LUZIMAR SOARES DA SILVA revelam hipossuficiência financeira, pois percebem rendimentos condizentes com a presunção de veracidade da declaração de pobreza.

As demais auferem rendimentos líquidos que, por certo, não as enquadram na condição de necessitadas, para fins de concessão da benesse da gratuidade processual.

Ressalte-se que renda líquida, critério adequado para aferição das condições financeiras, é o salário total após os descontos obrigatórios somente.

É bem verdade que a lei não exige que a parte seja miserável, contudo, os rendimentos líquidos percebidos pelas agravantes, à exceção de ALCILENE e LUZIMAR, estão acima da média nacional e superam o parâmetro adotado pela Defensoria Pública para estabelecer os beneficiários da assistência jurídica gratuita prestada pela instituição, não implicando que o custeio das despesas processuais

seja prejudicial à subsistência delas e das famílias, à míngua, aliás, de prova nesse sentido.

Nessas circunstâncias, **o recurso é provido para deferir o benefício da gratuidade processual apenas às agravantes ALCILENE e LUZIMAR.**

Ante o exposto, **dá-se provimento em parte ao recurso.**

ISABEL COGAN
Relatora